

A. I. N º - 206851.0150/04-7  
AUTUADO - ASA AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 29/04/2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0132-01/05**

**EMENTA.** ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS SUBSEQÜENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQÜENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. MATERIAL DE EMBALAGEM. **c)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQÜENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. Só é permitida a utilização do crédito na proporção das saídas tributadas ou destinadas à exportação. Infrações caracterizadas. **d)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPORTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não ficou comprovado o pagamento do imposto relativo à importação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/06/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que, posteriormente, foram objeto de saídas com isenção do imposto, originado de operações com diesel, no exercício de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$5.865,81;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção do imposto, relativo às embalagens utilizadas para acondicionar frutas, no exercício de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$4.883,22;
3. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, relativo à Nota Fiscal n° 2.757, emitida pelo autuado, referindo-se à importação de sistema de irrigação, sem apresentar a nota fiscal de origem e a comprovação de pagamento do imposto, no mês de outubro de 2000, exigindo ICMS no valor de R\$4.492,31;
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a serviço de comunicação não vinculado com saídas subseqüentes tributadas, no exercício de 2000, na comercialização de mercadorias, exigindo ICMS no valor de R\$2.315,40.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 100 a 102), na qual alegou que todos os créditos foram utilizados de acordo com a Constituição Federal e o RICMS/97, pois o ICMS é um tributo não cumulativo e, levando em consideração sua condição de produtor rural agrícola, suas aquisições são todas voltadas para a implementação de sua produção agrícola, como insumos, combustíveis e produtos intermediários (pneus, filtros, lubrificantes, etc), conforme permitido e delineado no art. 93 do RICMS/97.

Disse que a utilização do crédito de ICMS é sumária, não dependendo de qualquer autorização do fisco, bastando que seja demonstrada a realização da operação que originou o crédito, sendo que as operações mercantis que geraram crédito foram devidamente acobertadas por documentos fiscais regulares e idôneos, os quais foram lançados em sua escrita, podendo ser escriturados na forma prevista no art. 101, §1º, I e II e §2º do RICMS/97.

Informou que a Infração 02 refere-se às operações com caixas vazias que possuem a finalidade de acondicionar as frutas para transporte e que são posteriormente devolvidas, fazendo jus à utilização do crédito fiscal pertinente.

No tocante à Infração 03, aduziu que o crédito fiscal foi utilizado de forma regular, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS e da nota fiscal anexados (fls. 103 a 105), referente à aquisição por importação de sistema de irrigação. Requeru a anulação ou improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 118), afirmou que o autuado não apresentou razões diretas quanto à improcedência das infrações que lhe foram imputadas em nenhum momento de sua defesa, discorrendo genericamente, porém sem objetividade. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS do autuado pela utilização indevida e pela falta de estorno de crédito fiscal.

Dos autos, verifico que o autuado utilizou crédito fiscal relativo às aquisições de óleo diesel, material de embalagem, sistema de irrigação e serviços de comunicação, respectivamente, nas Infrações 01 a 04, sendo que o Auto de Infração exige o valor do imposto creditado proporcionalmente às saídas isentas e não tributadas em relação às Infrações 01, 02 e 04, e o valor total do imposto creditado na Infração 03, sob o argumento de que o autuado não apresentou a nota fiscal de origem do sistema de irrigação nem o comprovante de pagamento do ICMS devido por ocasião da importação.

Entendo que o crédito fiscal relativo às aquisições de óleo diesel, material de embalagem e serviços de comunicação exigidos, respectivamente, nas Infrações 01, 02 e 04, foram utilizados de forma indevida, pois só é permitida a sua utilização na proporção das saídas tributadas e das saídas destinadas à exportação, conforme estabelecido nos arts. 97, I, “a” e §§ 1º e 3º e 103, I, “b” do RICMS/97. Verifico que tal disposição foi observada pelo autuante, o qual apurou o índice de estorno do crédito fiscal em razão das saídas isentas e não tributadas e o percentual de saídas destinadas à exportação, levados em consideração em seu demonstrativo. Portanto, entendo que estas infrações estão caracterizadas.

No tocante à Infração 03, o autuado apresentou cópia do livro Registro de Apuração do ICMS e da sua nota fiscal de entrada referente à importação do sistema de irrigação, mas o autuado só elidiria a acusação se tivesse demonstrado o pagamento do imposto devido por ocasião da importação, conforme determinado nos arts. 91 e 92, I do RICMS/97. Assim, entendo que é subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851.0150/04-7, lavrado contra ASA

**AGRÍCOLA SANTO ANTONIO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.556,74**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR